



C0079395A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 338, DE 2020**  
**(Da Sra. Edna Henrique)**

Obriga à colocação de telas de proteção em janelas e varandas de apartamento.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2591/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória à colocação de telas de proteção nas janelas e varandas de apartamento.

Parágrafo único. As telas de proteção de que trata esta lei, assim como sua instalação, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a penalidade prevista no art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Os proprietários de apartamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Janelas e varandas em apartamentos representam um risco permanente para crianças. São frequentes as notícias veiculadas pela imprensa de crianças feridas gravemente ou mortas em razão de quedas de apartamentos. Muitas vezes um simples descuido cria a oportunidade para acidentes fatais. Nenhuma medida é excessiva quando se trata de proteger as nossas crianças. Por esse motivo, estamos propondo que seja obrigatória a instalação de telas de proteção em janelas e varandas de apartamentos.

Mas não basta a instalação de telas de proteção. É necessário que a qualidade das telas instaladas e as condições de instalação assegurem de fato a segurança das crianças. Por esse motivo é fundamental que as telas e a

instalação obedeçam às especificações estabelecidas pela ABNT.

Em face da importância da medida proposta, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------